RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.595 - RS (2014/0295985-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364
RECORRIDO	:	NEIVA GUTTERRES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JORGE LUIS GUTERRES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA - RS039512
INTERES.	:	LUÍS ANTÔNIO GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça assim ementado (e-STJ, fl. 120):

> AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. SUCESSÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
> É pacífica a jurisprudência no sentido de que pedido de reconsideração (mesmo em petição nominada como de embargos de declaração, e que, sob o argumento de contradição, obscuridade ou omissão, mas que induvidosamente busca a reforma da decisão embargada) não tem o condão de reabrir ou suspender o prazo recursal, que deve ser computado a partir da data em que a parte foi cientificada da decisão que pretende reformar.
> NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME.

Os embargos de declaração opostos pelo ente federativo foram rejeitados.

Em suas razões, o recorrente alega violação dos arts. 535 e 538 do CPC/1973 e divergência jurisprudencial.

Aduz não haver motivo para que se entenda pela intempestividade do agravo de instrumento manejado em segunda instância, tendo em vista que os embargos de declaração, se não forem considerados intempestivos ou inexistentes, sempre interrompem o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 165/171.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 174/177), subiram os autos a esta Corte por força do provimento dado em agravo.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ, fls. 281/285, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

A questão não é nova, e a jurisprudência deste Superior Tribunal de

Justiça firmou-se no sentido de que, a despeito do propósito manifestamente infringente que possa ter, se tempestivos os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

Nessa esteira de entendimento são os precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INTERRUPTIVOS. PRECEDENTES.
> 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou à Caixa a apresentação de extratos de conta de FGTS relacionados a períodos distintos do Plano Verão e Plano Collor, sob pena da aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
> 2. O Acórdão recorrido não conheceu do Agravo de Instrumento por considerá-lo intempestivo, não atribuindo efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos no juízo de primeiro grau.
> 3. Argumenta a parte recorrente que os Embargos de Declaração tiveram seu provimento negado, mas o juízo não conheceu do Agravo de Instrumento por considerá-lo intempestivo, não atribuindo os efeitos de interrupção do prazo recursal previstos no art. 538 do CPC.
> 4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a oposição de Embargos de Declaração de forma tempestiva, ainda que rejeitados por terem propósito infringente, interrompem o prazo para recurso, não podendo ser recebidos como mero pedido de reconsideração. Precedente da Corte Especial: REsp 1.522.347/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/9/2015, DJe 16/12/2015. A propósito: AgInt no AREsp 1.161.733/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 22/5/2018; EDcl no AgInt no AREsp 897.842/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 27/4/2018; AgInt no REsp 1.424.222/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 13/3/2018; AgInt no REsp 1.601.698/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017.
> 5. Recurso Especial provido para que os autos retornem à origem para julgamento do mérito do Agravo de Instrumento.
> (REsp 1.741.846/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 22/11/2018)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. RECURSO PROVIDO.
> 1. Configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de embargos de declaração como mero "pedido de reconsideração", ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes.
> 2. Tal descabida mutação: a) não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; b) traz

surpresa e insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado; c) acarreta ao embargante grave sanção sem respaldo legal, qual seja a não interrupção de prazo para posteriores recursos, aniquilando o direito da parte embargante, o que supera a penalidade objetiva positivada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso.

4. Assim como inexiste respaldo legal para se acolher pedido de reconsideração como embargos de declaração, tampouco há arrimo legal para se receber os aclaratórios como pedido de reconsideração. Não se pode transformar um recurso taxativamente previsto no art. 535 do CPC em uma figura atípica, "pedido de reconsideração", que não possui previsão legal ou regimental.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.522.347/ES, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 16/12/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos para que promova o regular processamento do agravo de instrumento do ente federativo, considerada a interrupção do prazo recursal pela oposição dos embargos de declaração na instância de piso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator